

PROJETO DE LEI Nº 3339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado, com Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.339, de 2021, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, para o qual tomamos a liberdade de sugerir ajuste de redação para clarificar o entendimento do “art. 20”.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 3.339, de 2021, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Apresentação: 18/04/2024 17:27:14.337 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3339/2021

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

"Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., sendo que aquele que realizar a junção será responsável por fazer a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

"Art. 21

§ 6º A instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

" (NR)

Art. 2º É inserido § 4º no art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 41.....

§ 4º Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento."

(NR)



Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 43.....

.....

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

